



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/485/2015
Data 25 / 11 / 2015 Fls. 82
Rubrica cel. 5021047

Processo n.º : E-12/003/485/2015.
Data de autuação: 25/11/2015.
Companhia: CEDAE.
Assunto: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE, EM VIRTUDE DA SUPOSTA FALHA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO MARCO II, LOCALIZADO EM NOVA IGUAÇU.
Sessão Regulatória: 20/10/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado por meio do Requerimento da Secretaria Executiva n.º 394/2015, tendo por justificativa Ofício encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, solicitando informações a respeito das “medidas adotadas em relação às frequentes interrupções do serviço de abastecimento de água potável pela CEDAE no Bairro Marco II, localizado em Nova Iguaçu”¹.

Por meio do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 671/2015 (fls. 14), em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Companhia foi informada sobre a instauração do presente processo.

Através do Of. AGENERSA/PRESI n.º 266/2015 a CEDAE foi instada a se pronunciar sobre as indagações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o que foi realizado por meio do Ofício GAB/DP n.º 1539/2015 (fls. 04/07), cujo teor segue, *in verbis*:

“(…)

Inicialmente, cumpre destacar que no mencionado bairro é abastecido pelo sistema de manobra por razões técnicas, sendo esta na forma de 24 x 72 horas. Infelizmente, diversos imóveis

¹ Of. PJ4TCONIG – N.º 801/2015 (fls. 09).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/485 / 2015
Data:	25 / 11 / 2015 Fls. 83
Rubrica:	cy 50201243

do bairro não contem a cisterna necessária para armazenar água pelo período suficiente.

Já no que tange ao abastecimento de água no município de Nova Iguaçu como um todo, de acordo com diversos estudos regionais de saneamento básico, recebe água precipuamente de dois sistemas, o Acari e o Guandu.

(...)

Diante da necessidade de ampliação do Sistema guandu, a Nova Cedae pretende investir R\$ 3,4 bilhões nos próximos 4 (quatro) anos em busca da universalização da água na Baixada fluminense, através do Sistema de Nova Iguaçu.

(...)

No que tange especificamente ao Município de Nova Iguaçu, este receberá cerca de noventa milhões de reais em investimentos, que ocorrerão ao longo dos anos de 2015 e 2016.

(...)"

Às fls. 17, consta Of. AGENERSA/PRESI N° 293/2015 solicitando à CEDAE "visitas técnicas, conjuntamente com técnicos AGENERSA/CEDAE, nas localidades constantes nos processos regulatórios autuados nesta autarquia (...)"

Consta, às fls. 20, Ofício AGENERSA/PRESI n.º 308/2015 informando ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro da instauração do presente processo.

A Câmara de Saneamento, em despacho de fls. 29, sugeriu encaminhar ofício à Companhia CEDAE para questionar a acessibilidade no tocante ao local da vistoria solicitada pela Presidência desta Autarquia, o que foi realizado por meio do Ofício AGENERSA/PRESI n.º 65/2016 (fls. 31).

Em resposta (Ofício ACP/DP n.º 34/2016), a Companhia salientou que "o logradouro em questão situa-se em comunidade não pacificada, na qual por muitas vezes a sua acessibilidade encontra-se prejudicada" e que "realiza a sua manutenção na localidade dependendo da colaboração de alguns moradores locais, normalmente o Presidente da Associação de Moradores da comunidade, já que não é possível o acesso na comunidade com força policial todas as vezes que necessita realizar manutenção."



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/485 / 2015
Data	25 / 11 / 2015
Fis.	84
Rubrica	04.50201247

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Após retornar os autos para nova manifestação da Câmara de Saneamento (fls. 36), esta destacou que “entende que com as informações apresentadas pela CEDAE, a AGENERSA não deverá enviar representante para a localidade em questão, por representar risco à integridade física de Funcionários da Agência, devendo, se for o caso, apenas solicitar o envio de filmagens ou fotos dos locais em que surgirem anormalidades.”

Às fls. 46, consta Ofício AGENERSA/PRESI n.º 101/2016 encaminhando cópia integral do presente regulatório ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – 4ª Promotoria de Justiça de tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu.

A Procuradoria desta AGENERSA, em parecer fundamentado (fls. 48/51), opinou nos seguintes termos:

“(…)

De plano, é possível notar que o feito carece de provas de que a área em questão é de risco. Alegações da presente natureza, eis que lastreadas em suposições, não exime a CEDAE e, tampouco, a equipe de fiscalização técnica desta Autarquia de prestar serviço público adequado e de natureza essencial.

A respeito, importante citar os termos do Aviso n.º 94/2010, TJRJ: ‘Aviso n.º 94/2010. Enunciado n.º 69. A alegação da concessionária, destituída de prova de que a área é de risco, não a exime de reparar serviço essencial, sendo cabível a antecipação da tutela para restabelecê-lo ou a conversão em perdas e danos e, favor do usuário.’

Precedentes: ApCv 2009.001.60130, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 08/10/09. AgInst 2009.002.28483, TJERJ, 18ª C. Cível, julgado em 10/09/09.

Nesta linha de raciocínio, inúmeras decisões judiciais são uníssonas na singela conclusão de que se a área apresenta riscos, estariam as concessionárias impedidas de lá ingressar não apenas para proceder aos reparos apresentados, como também para propiciar a consecução do serviço público em tela.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/485 2015.
Data: 25 / 11 / 2015 Fls. 85
Rubrica: JM.5020297

(...)

Tratando-se de serviço público essencial, não se olvida a importância de uma visita na localidade em questão, objetivando apurar o problema atual e, assim viabilizar as possíveis estratégias de soluções, sob o prisma da regulação, ao problema apresentado. Para tanto, **recomenda-se, em virtude das incertezas quanto à segurança atual, a participação conjunta da CEDAE e técnicos da AGENERSA, juntamente com representantes locais**, sem prejuízo, ainda, do auxílio de outros agentes responsáveis pela segurança pública.

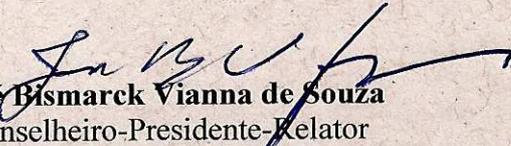
Diante do exposto, esta Procuradoria entende que tal abordagem terá o condão de colaborar com o Ministério Público, bem como apresentar ferramentas viáveis ao acompanhamento da prestação do serviço público essencial pela CEDAE na localidade.” (grifos no original)

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 100/2016 a CEDAE foi intimada a apresentar razões finais, o que foi realizada conforme consta às fls. 62/65 (Ofício CEDAE ASJ-DP N.º 34/2016), reiterando os termos do Ofício ACP/DP n.º 34/2016, bem como requerendo o arquivamento do presente regulatório.

Em novo pronunciamento de fls. 67/71, a Procuradoria desta AGENERSA opinou pelo “prosseguimento do feito, sugerindo, em virtude da semelhança da matéria com o objeto do Processo E-12/003.483/2015, edição de conteúdo deliberativo nos parâmetros adotados e aprovados por unanimidade pelo Conselho Diretor da AGENERSA, o que se faz em homenagem ao princípio da confiança legítima”.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.163/2016 a Companhia CEDAE foi intimada a se pronunciar.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/485/2015
Data 25/11/2015. Fls. 88
Rubrica CM 50201297

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/485/2015.
Data de autuação: 25/11/2015.
Companhia; CEDAE.
Assunto: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE, EM VIRTUDE DA SUPOSTA FALHA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO MARCO II, LOCALIZADO EM NOVA IGUAÇU.
Sessão Regulatória: 20/10/2016.

VOTO

Trata-se de processo iniciado, tendo por justificativa determinação do Conselho Diretor, com referência ao Ofício da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo de Nova Iguaçu, que instaurou Inquérito Civil para **apurar suposta irregularidade no abastecimento de água no bairro Marco II, no município de Nova Iguaçu.**

Inicialmente, registro que, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, a Companhia tomou ciência da abertura do presente regulatório, bem como foi ofertada oportunidade para que a mesma se pronunciasse no decorrer da instrução processual.

Ressalte-se que **foi solicitada à CEDAE disponibilidade para realização, em conjunto com fiscais desta AGENERSA, de vistoria naquela localidade** (vide Of. AGENERSA/PRESI n.º 293/2015 – fls. 17), o que não se concretizou, tendo em vista informação da Companhia, no sentido de que “o logradouro em questão situa-se em comunidade não pacificada, na qual por muitas vezes a sua acessibilidade encontra-se prejudicada”, bem como que realiza manutenção na localidade com o apoio de alguns moradores, tendo em vista a inviabilidade do acesso sempre com força policial.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/485/2015
Data 25/11/2015 Fls. 87
Rubrica CEJ-50201247

A Procuradoria desta AGENERSA, por sua vez, entendeu não merecer prosperar os argumentos da Companhia, eis que: **i)** carecem de provas as alegações da CEDAE, quanto ao risco da localidade; e **ii)** há posição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que “a alegação da concessionária, destituída de prova de que a área é de risco, não a exime de reparar serviço essencial”.

Concluiu pela recomendação, **“em virtude das incertezas quanto à segurança atual, da participação conjunta da CEDAE e técnicos da AGENERSA, juntamente com representantes locais,** sem prejuízo, ainda, do auxílio de outros agentes responsáveis pela segurança pública”.

Como se pode aferir, **não consta nos autos documentação comprobatória no tocante à inviabilidade da realização da vistoria naquela localidade,** ou seja, a fundamentação da Companhia não possui substrato suficiente a justificar a não prestação do serviço de água. Todavia, através das ferramentas disponíveis na *internet*, restou evidente que o Bairro fica situado em lugar cuja segurança dos agentes de fiscalização desta Autarquia, bem como dos funcionários da Companhia pode ser colocada em risco.

Cabe rememorar que o Conselho Diretor já apreciou questão semelhante no bojo do processo regulatório de minha relatoria (**Processo E-12/003.483/2015**). Para tanto, naquela oportunidade foram formuladas **indagações** à Companhia sobre o andamento dos projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na localidade tratada naqueles autos, conforme ficou consubstanciada na **Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.899/2016**, nos seguintes termos:

“(…)

Art. 1º - Determinar que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) informe, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) **Se os projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Complexo do Lins já foram elaborados pelo consórcio contratado pela EMOP?**
- 2) **Caso a resposta a primeira indagação seja positiva, se os**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/485/2015
Data: 25 / 11 / 2015 Fls. 88
Rubrica: 014.50201247

projetos já foram apreciados e aprovados pela Gerência de Projetos da CEDAE e qual o prazo para a execução das obras?

3) Caso a resposta a primeira indagação seja negativa, informe quais as medidas que estão sendo adotadas pela Companhia para realização dos projetos e/ou melhoria na prestação dos serviços para a região.

4) Quais as condições de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Rua Engenheiro Oscar da Costa, Engenho de Dentro - RJ?

5) Existem métodos paliativos sendo praticados pela Companhia para resolver e/ou amenizar os problemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Rua Engenheiro Oscar da Costa, Engenho de Dentro - RJ?

Estabelecidas tais premissas, *mutatis mutandis* seguirei a mesma lógica para decidir utilizada no referido regulatório, como será exposto a seguir.

Em um primeiro ponto, em decorrência da localidade do Bairro Marco II - município de Nova Iguaçu -, o **item 1 do artigo 1º** ficou prejudicado, pois não constam nos autos se há projetos elaborados pela EMOP nesta área.

No tocante ao **item 4 do artigo 1º** da **Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.899/2016**, foi perguntando sobre as condições de abastecimento de água e esgotamento sanitário na localidade.

Trazendo essa indagação para o presente processo, foi possível constatar que o **abastecimento do bairro de água no Bairro Marco II é realizado por meio do "sistema de manobra por razões técnicas, sendo esta forma de 24 x 72 horas"**, e que **no município de Nova Iguaçu**, o abastecimento de água é realizado pelos sistemas de Acari e Guandu (*vide* fls. 05/07).

Outra questão suscitada na Deliberação supramencionada (**item 3, art. 1º**) foi sobre quais medidas estão sendo adotadas pela Companhia para realização dos projetos e/ou melhoria na prestação dos serviços para a região.



Nesse ponto, a CEDAE salientou que o sistema de Acari, por não suportar ampliações, será considerado como complementar ao abastecimento de Nova Iguaçu, **passando o sistema Guandu a ser sua principal fonte de disponibilidade, e que pretende realizar investimentos no montante de cerca de noventa milhões de reais – nos anos de 2015 e 2016 - no município de Nova Iguaçu.**

De fato, a Companhia apresentou informações acerca dos investimentos que pretende realizar. No entanto, não faz menção aos **projetos** que serão realizados na localidade do Bairro Marco II, o que acaba por não responder completamente a indagação supra.

Na mesma linha, o **item 2** dispõe sobre *se houve apreciação e aprovação dos eventuais projetos pela Gerência de Projetos da CEDAE e qual o prazo para a execução das obras.*

Evidentemente, por não ter a Companhia informado sobre a existência de projetos no bairro Marco II, o referido item também não pode ser respondido.

Por fim, o **item 5** questiona se há *métodos paliativos sendo praticados pela Companhia para resolver e/ou amenizar os problemas de abastecimento de água na localidade.* Ponto este que também não possui informações nos autos para responder à referida indagação.

Dessa forma, visando a melhor compreensão sobre a realidade no abastecimento de água na localidade do Bairro Marco II e, com isso, melhor instruir os presentes autos, deverá a Companhia ser instada a se pronunciar sobre as indagações abordadas nas razões deste voto.

Sendo assim, diante das razões expostas, sugiro ao Conselho Diretor:

- Determinar que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE informe, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1) Quais são os projetos destinados para implementação do abastecimento de água e esgotamento sanitário no bairro Marco II, município de Nova Iguaçu – RJ.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

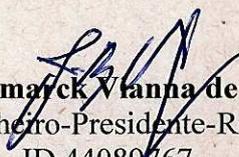
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/485/2015
Data 25/11/2015 Fls. 90
Rubrica <i>cu</i> 50201292

2) Se os projetos destinados ao bairro Marco II, município de Nova Iguaçu – RJ foram apreciados e aprovados pela Gerência de Projetos da CEDAE e qual o prazo para a execução das obras.

3) Se existem métodos paliativos sendo praticados pela Companhia para resolver e/ou amenizar os problemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no bairro Marco II, município de Nova Iguaçu – RJ.

- Remeter cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/485 /2015
Data 25 / 11 / 2015 Fls. 91
Rubrica <i>cu. 5020124</i>

ANEXO

Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.899/2016

COMPANHIA CEDAE – INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE, EM VIRTUDE DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E FALTA DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, SERVIÇOS ESTES COBRADOS DE SEUS USUÁRIOS, EM ESPECIAL NA RUA ENGENHEIRO OSCAR DA COSTA, ENGENHO DE DENTRO – RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/483//2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) informe, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Se os projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Complexo do Lins já foram elaborados pelo consórcio contratado pela EMOP?
- 2) Caso a resposta a primeira indagação seja positiva, se os projetos já foram apreciados e aprovados pela Gerência de Projetos da CEDAE e qual o prazo para a execução das obras?
- 3) Caso a resposta a primeira indagação seja negativa, informe quais as medidas que estão sendo adotadas pela Companhia para realização dos projetos e/ou melhoria na prestação dos serviços para a região.
- 4) Quais as condições de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Rua Engenheiro Oscar da Costa, Engenho de Dentro - RJ?
- 5) Existem métodos paliativos sendo praticados pela Companhia para resolver e/ou amenizar os problemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Rua Engenheiro Oscar da Costa, Engenho de Dentro - RJ?

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe ofício à Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP) para ciência da presente deliberação, bem como para que esta informe o andamento dos projetos de melhoria de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a região do complexo do Lins, Engenho de Dentro - RJ.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/485 / 2015
Data:	25 / 11 / 2015 Fls. 92
Rubrica:	cy - 8020297

Art. 3º - Remeter cópia da presente deliberação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente – Relator

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: <u>6.12/003/485</u> /2015
Data <u>25</u> / <u>11</u> /2015 Fls. <u>93</u>
Rubrica <u>21.5021247</u>

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2989 DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

COMPANHIA CEDAE – INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE, EM VIRTUDE DA SUPOSTA FALHA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO MARCO II, LOCALIZADO EM NOVA IGUAÇU.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/485/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE informe, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - Quais são os projetos destinados para implementação do abastecimento de água e esgotamento sanitário no bairro Marco II, município de Nova Iguaçu – RJ.

II - Se os projetos destinados ao bairro Marco II, município de Nova Iguaçu – RJ foram apreciados e aprovados pela Gerência de Projetos da CEDAE e qual o prazo para a execução das obras.

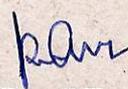
III - Se existem métodos paliativos sendo praticados pela Companhia para resolver e/ou amenizar os problemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no bairro Marco II, município de Nova Iguaçu – RJ.

Art. 2º - Remeter cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu.

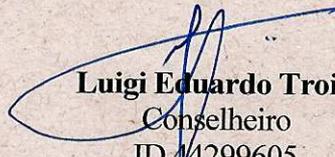
Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

AVSENTE
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

AVSENTE
Vogal